



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775513 - GO (2024/0400897-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDMAR FRANCO DE PAIVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : ALCI ALVES
ADVOGADO : ALCI ALVES - GO014695

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESUNÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão da Corte de origem que absolveu os agravados por ausência de provas suficientes para comprovar a autoria delitiva.
2. A parte agravante alega que os agravados, na condição de sócios-administradores da empresa, omitiram informações fiscais e deixaram de emitir notas obrigatórias, resultando na supressão de ICMS. Defende que a Corte de origem ignorou documentos que comprovariam a responsabilidade direta dos recorridos na fraude tributária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posição societária dos agravados é suficiente para presumir a autoria delitiva, sem a existência de provas concretas que vinculem suas condutas à prática do delito.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação da autoria delitiva, destacando que os elementos de prova não eram suficientes para respaldar o juízo condenatório, e que a posição societária dos agravados não é prova de vontade consciente de praticar o delito.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível presumir a autoria delitiva apenas com base na posição societária do acusado, sendo necessário que a acusação comprove a conduta específica praticada pelo acusado.
6. A decisão monocrática destacou que não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, e que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando resolver a situação apresentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posição societária ou hierárquica ocupada pelo acusado não é suficiente para presumir a autoria delitiva sem provas concretas. 2. Compete à acusação comprovar a conduta específica do acusado para a configuração do delito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775513 - GO (2024/0400897-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDMAR FRANCO DE PAIVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : ALCI ALVES
ADVOGADO : ALCI ALVES - GO014695

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESUNÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão da Corte de origem que absolveu os agravados por ausência de provas suficientes para comprovar a autoria delitiva.
2. A parte agravante alega que os agravados, na condição de sócios-administradores da empresa, omitiram informações fiscais e deixaram de emitir notas obrigatórias, resultando na supressão de ICMS. Defende que a Corte de origem ignorou documentos que comprovariam a responsabilidade direta dos recorridos na fraude tributária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posição societária dos agravados é suficiente para presumir a autoria delitiva, sem a existência de provas concretas que vinculem suas condutas à prática do delito.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação da autoria delitiva, destacando que os elementos de prova não eram suficientes para respaldar o juízo condenatório, e que a posição societária dos agravados não é prova de vontade consciente de praticar o delito.
5. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível presumir a autoria delitiva apenas com base na posição societária do acusado, sendo necessário que a acusação comprove a conduta específica praticada pelo acusado.

6. A decisão monocrática destacou que não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, e que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando resolver a situação apresentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posição societária ou hierárquica ocupada pelo acusado não é suficiente para presumir a autoria delitiva sem provas concretas. 2. Compete à acusação comprovar a conduta específica do acusado para a configuração do delito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.869 - 1.873).

A parte agravante aduz, em síntese, que que agravados, na condição de sócios-administradores da empresa Franco e Almeida Ltda., omitiram informações fiscais e deixaram de emitir notas obrigatórias, resultando na supressão de ICMS no valor de R\$ 127.914,16. Alega que a Corte de origem ignorou documentos que comprovam a responsabilidade direta dos recorridos na fraude tributária, defendendo que a ausência de pronunciamento sobre tais provas viola o artigo 619 do CPP.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como destaquei na decisão monocrática, não houve ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

No caso, a Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação da autoria do delito imputado aos agravados, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.679 - 1.682):

"Contudo, no que pertine às autorias, verifica-se que os elementos de prova subjetiva coligidos não estão em linha de coerência, nem sedimentados em referenciais de convicção seguros, aptos a respaldar o juízo condenatório.

Ao tramitar a persecução penal em juízo, foi assegurada a devida produção de provas, bem como o devido exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo os apelados afirmado que eram administradores da sociedade empresarial "Franco e Almeida LTDA", entretanto, negaram as autorias delitivas.

O mero fato de os apelados exercerem a função de administradores da empresa não é prova da existência de vontade consciente de praticar a figura típica descrita na exordial.

Pedro de Brito Moreira Júnior e Leonardo Matos, auditores-fiscais, relataram em juízo que a auditoria foi realizada com alicerce em documentação entregue pela própria empresa. Pontuaram que na auditoria realizada, foi identificado que as entradas de mercadoria na empresa superaram as saídas, mas enfatizaram que não era possível afirmar se havia desvio/extravio (movs. 15 e 16 – via mídia audiovisual).

Nolma Neves Gordo, Luiz Carlos Xavier e Valdiney Rodrigues Mendes narraram em juízo que sempre houve cumprimento das obrigações fiscais, sendo seguidas rigorosamente. Acrescentaram que não foram orientados a realizar nenhuma omissão de informações e que o ICMS, em razão de dificuldades financeiras passou a ser parcelado (movs. 14, 13, 12 e 11 – via mídia audiovisual).

Os depoimentos colhidos no espaço público são no oriente de sua fragilidade relativamente à integração dos apelados na execução do delito em comento.

Frise-se, o cotejo dos elementos transcritos arremeda impossível instituir um laço concreto a sustentar a possibilidade de atribuir-se a responsabilidade das autorias delitivas aos APELADOS, sem espaço para dúvidas.

Com efeito.

Ninguém pode ser punido diante desse painel probativo.

Na hipótese vertente, as indagações das autorias delitivas não resultaram esclarecidas e, tecer aduções condenatórias a alguém, sob o lastro da conjectura, da crença, afronta princípios constitucionais soberanos da presunção de inocência ou de não culpabilidade e do in dubio pro reo.

Adnote-se que no sistema processual penal, alinhado aos princípios constitucionais do devido processo penal, contraditório e ampla defesa, não se admite que suposições sirvam como amparo para firmar entendimento e responsabilizar criminalmente alguém, sobretudo não havendo outros elementos para sustentar o édito condenatório, ainda que se pudesse alcançar um patamar de convicção que resvasse na certeza (pontilhe-se, certeza, não é verdade, porém, um aspecto do estágio da mente diante de algo), portanto, hábil a viabilizar ao intérprete indeterminado nível

de discricionariedade, realidade epistemológica inconciliável com o julgar penal.

De mais a mais, a dúvida no processo impera em favor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e, em regra, privativa de liberdade, necessita de demonstração inconcussa da materialidade, - inquestionável e documentada -, e autoria, o que não se determinou nas precisas fronteiras do que desborda de plausível arrepsia.

O nosso ordenamento jurídico estabelece que, para a condenação, a prova deve ser incontroversa, não podendo remanescer qualquer dúvida, caso contrário a absolvição é a medida que se impõe.

[...]

Dessarte, resulta inexcusável ditar-se a ausência de elementos probatórios suficientes à condenação dos APELADOS, porquanto o direito penal não se compraz com resposta desfavorável ressentida da indispensável certeza da responsabilidade pelo evento delituoso."

Com efeito, a simples posição societária ou hierárquica ocupada pelos acusados não é o bastante para considerá-los responsáveis por condutas eventualmente ilícitas ocorridas na estrutura que integram, o que consistiria apenamento objetivo. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. MERA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Reputa-se válida a publicação dirigida a um dos advogados constituídos, quando ausente requerimento de intimação exclusiva.
2. O delito de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do CP é de natureza material, consiste na efetiva supressão ou omissão de valor de contribuição social previdenciária, não sendo criminalizada a mera inadimplência tributária.
3. O descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no inciso III do art. 337-A do CP, por omissão ao dever de prestar informações, sem demonstração da efetiva supressão ou omissão do tributo, não configura o crime previsto no caput do art. 337-A do CP.
4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública.
5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar.
6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes."

(AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.

4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.

5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.

6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Como visto, esta Corte entende que é inviável presumir a autoria delitiva a partir unicamente da posição societária do acusado, inferindo-se que, por ser o réu gestor ou sócio da sociedade empresária, logicamente seria também o autor da fraude. Compete à acusação, por isso, comprovar qual foi a conduta praticada pelo acusado.

No caso dos autos, a Corte de origem constatou que não há provas que digam respeito a condutas penalmente típicas, pois a autoria delitiva fora presumida, em primeira instância, a partir da posição que os recorrentes ocupavam na pessoa jurídica. Desse modo, ao concluir pela inviabilidade de condenação dos réus pelo mero fato de exercerem a função de administradores da empresa, o Tribunal goiano adotou posicionamento consentâneo ao deste

Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0400897-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.775.513 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00975793620158090085 1242882720188090175 9757936 975793620158090085
EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDMAR FRANCO DE PAIVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : ALCI ALVES
ADVOGADO : ALCI ALVES - GO014695
CORRÉU : WELINGTON RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EDMAR FRANCO DE PAIVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : ALCI ALVES
ADVOGADO : ALCI ALVES - GO014695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e
Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.